Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO CRIMINAL 0045001-95.2026.8.19.0000
REQUERENTE: MATHEUS NOGUEIRA BARBOSA
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Penal e Processo Penal. Revisão Criminal. Ausência de comprovação do recolhimento de custas. Posterior pleito de gratuidade sem comprovação da hipossuficiência econômica. Indeferimento da gratuidade de justiça. Falta de demonstração do preparo apesar de devidamente intimado. Cancelamento de distribuição.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, pretendendo a desconstituição da coisa julgada ao fundamento de violação de lei e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O requerente deixou de comprovar o preparo no momento do ajuizamento da ação, requisito indispensável de admissibilidade da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Análise de mérito que resta prejudicada pela ausência de recolhimento das custas e consequente falta de preenchimento de pressuposto processual.

4. Cancelamento de distribuição.

IV. DISPOSITIVO

5. **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do presente feito**.**

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Matheus Nogueira Barbosa com fundamento no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido no processo 0018074-89.2022.8.19.0014, ao fundamento de que a condenação transitada em julgado se encontra em manifesta desconformidade com a legislação federal e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Tendo em vista a incidência das custas certificadas a fl.11 e a ausência de pagamento ou de requerimento de gratuidade de justiça, o autor foi instado a comprovar o recolhimento sob pena de cancelamento da distribuição. O autor,

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 29/10/2026 19:24:56
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

fls.16/17, pleiteou a gratuidade de justiça, sem comprovação da hipossuficiência econômica, o que ensejou o indeferimento, fl.29, determinando mais uma vez a comprovação do pagamento das custas sob pena de extinção do feito. No entanto, conforme certidão de fl.31, o autor se quedou inerte.

Considerando o disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, a ausência de comprovação do pagamento das custas enseja o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, até porque o regimento interno deste Tribunal prevê que não serão admitidos para distribuição processos que não estejam acompanhados dos comprovantes de pagamento da taxa judiciária e das custas, excetuando-se apenas as hipóteses de gratuidade de justiça ou de isenção legal[1], o que é ratificado pelos seguintes julgados:

> *0062303-40.2026.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 20/10/2026 - PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS Revisão Criminal. Ausência de recolhimento das custas. Cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do CPC por força do art. 3º do CPP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.*
>
> *0003761-29.2026.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 17/09/2026 - TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS 217-A DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTS. 226, TODOS DO CP. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. AUSENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1007, CAPUT, DO CPC E DO ART. 81, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pretendendo a desconstituição da coisa julgada, sob o fundamento de erro judiciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da questão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o conhecimento da revisão criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O requerente deixou de comprovar o preparo no momento do ajuizamento da presente ação, requisito indispensável de admissibilidade da revisão criminal. 4. O artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil, ao disciplinar os recursos, estabelece que: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 5. Ainda*

[1] Art. 81. Não serão recebidos para distribuição quaisquer processos sem os comprovantes do pagamento da taxa judiciária e das custas, salvo os casos de gratuidade de justiça ou isenção legal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

que não se trate de um recurso propriamente dito, o resultado do não recolhimento das custas é praticamente o mesmo, ou seja, o cancelamento da distribuição que se assemelha ao recurso julgado deserto, conforme no artigo 290 do CPP 6. A falta de preparo inviabiliza o prosseguimento do trâmite processual, de modo que a presente revisão criminal não deve ser conhecida. 7. Ainda que eventualmente fosse deferida a justiça gratuita, o requerimento não foi instruído com a certidão do trânsito em julgado do acórdão condenatório, conforme determina o artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal. 8. Descumprimento de pressuposto imprescindível para o seu regular conhecimento. Artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Extinção do processo sem resolução do mérito da pretensão revisional, em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para a sua tramitação.

0054175-65.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 23/10/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS REVISÃO CRIMINAL. Através da decisão de id. 22, foi indeferido o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça e foi determinada a intimação do requerente, na pessoa de seu advogado (ou seja, pela publicação no DJEN), para que recolhesse as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No entanto, o prazo em comento transcorreu sem que as custas tivessem sido recolhidas pelo requerente, conforme certidão de id. 27, o que implica o cancelamento da distribuição da presente ação revisional com espeque no art. 290 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Assim, **DETERMINO** o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do presente feito. Custas pelo requerente, sem a necessidade de pagamento de taxa judiciária, na forma do Enunciado 24 do Aviso TJ 57/2010 (*O cancelamento da distribuição por falta de pagamento do preparo no prazo devido, somente enseja o recolhimento de custas dispensando-se o pagamento da taxa judiciária*).

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ